

*“É genial festejar o sucesso,  
mas é mais importante aprender com as lições do fracasso.”*

***Bill Gates***

## Sumário

EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEMEM FECHAR ACORDOS COM A PGFN .....	2
TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA TEM TUDO PARA DAR CERTO .....	4
VERBA DO FATES NÃO DEVE SER PARTILHADA COM ASSOCIADO QUE SE RETIRA DA COOPERATIVA .....	6
NA RECUPERAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, CADA SOCIEDADE DEVE COMPROVAR FUNCIONAMENTO POR MAIS DE DOIS ANOS .....	7
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS – FPAS – ENQUADRAMENTO .....	9
MANTIDA ANULAÇÃO DE SUSPENSÃO DISCIPLINAR SEM DEFERIMENTO DE SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO .....	9
SENADO APROVA PROJETO QUE PRORROGA ISENÇÃO DE ICMS PARA TEMPLOS RELIGIOSOS .....	10

## **EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEMEM FECHAR ACORDOS COM A PGFN**

*Fonte: Valor Econômico.* Contribuintes consideram insuficiente prazo de carência previsto em regulamento de MP.

Mesmo com os prazos e descontos atrativos da MP do Contribuinte Legal (Medida Provisória nº 899), empresas em recuperação judicial temem fechar acordos para o pagamento de dívidas com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Advogados que atuam na área afirmam que a carência oferecida por meio de regulamentação - de 180 dias para o início do pagamento - pode não ser suficiente para que elas consigam cumprir o que for acertado, o que geraria risco de falência.

As negociações entre contribuintes e a PGFN começam nesta semana.

O primeiro edital para a adesão daqueles que têm débitos de até R\$ 15 milhões deve ser publicado entre amanhã e quinta-feira. Para valores maiores, já são permitidas as apresentações de propostas de acordos.

Essas transações foram regulamentadas na sexta-feira, por meio da Portaria nº 11.956 - editada mais de um mês depois da MP do Contribuinte Legal. A medida provisória é do dia 16 de outubro e prevê que, ao negociar com os contribuintes, a Fazenda possa oferecer descontos de até 50% em juros e multas e parcelar a dívida em até 84 vezes. Micro e pequenas empresas e companhias em recuperação judicial têm direito a condições mais vantajosas: cem parcelas e descontos de até 70%.

Só serão oferecidos os descontos, no entanto, para dívidas classificadas como de difícil recuperação ou irrecuperáveis. Existe uma portaria do Ministério da Economia, a nº 293, de 2017, que trata dessa questão. Leva-se em conta, para esse rating, a situação do devedor (se tem patrimônio e a capacidade financeira) e os dados da dívida.

A Portaria 11.956 trata especificamente da possibilidade de acordo para débitos inscritos na dívida ativa e disciplina os procedimentos, requisitos e condições necessárias para as transações. Na norma consta uma seção voltada às empresas em processo de recuperação judicial.

Companhias que estão nesta situação poderão apresentar proposta de acordo à PGFN até o momento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.101, de 2005 - quando se junta aos autos da recuperação judicial o plano de pagamento aprovado em assembleia-geral de credores. Aquelas que estão em recuperação há mais tempo e já passaram do momento estabelecido na lei também poderão propor a transação, mas têm 60 dias contados da data da publicação da portaria para fazer isso.

Para o advogado Ricardo Siqueira, as condições são atrativas. Porém, considera pequeno o prazo definido para aquelas que já têm o plano aprovado. "A solução para se ter mais prazo

seria apresentar novo plano e convocar nova assembleia, incluindo, nas projeções financeiras, o pagamento de tributos nas novas condições”, diz ele, chamando a atenção, porém, que “em muitos casos isso pode ser inexecutável”.

A principal crítica de advogados da área às regras para as transações, no entanto, diz respeito ao prazo que foi fixado para o início dos pagamentos. Depois de fechar o acordo, a companhia tem até 180 dias para começar a pagar. “A situação no primeiro ano de recuperação é difícil, as empresas não têm caixa. E nos primeiros seis meses, pior ainda, porque estão negociando com os credores”, diz um advogado que atua para companhias nesta situação.

Rubens Lopes, do WFaria, também critica a regra e diz acreditar que, nessas condições, serão poucas as que conseguirão fechar acordo. “Eu tenho cinco clientes que não se adequariam nem na melhor hipótese de parcelamento e de descontos”, afirma. Só um deles, por exemplo, acumula dívida tributária federal de R\$ 300 milhões.

Uma das soluções, segundo o advogado, seria permitir o uso de prejuízo fiscal para o abater da dívida. Par ele, essa questão pode, inclusive, ser inserida no texto pelo Congresso Nacional - se a MP for convertida em lei. Pelo menos uma das emendas já apresentadas, do deputado Fred Costa (Patriota-MG), trata disso. O parlamentar propõe incluir no texto a possibilidade de uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

O projeto de lei que pretende reformar a Lei de Recuperação Judicial e Falência (nº 11.101, de 2005), em tramitação na Câmara dos Deputados, também prevê medida semelhante. O texto está em vias de ser concluído. Em razão disso, poderia ser mais vantajoso às empresas em recuperação judicial, segundo advogados, esperar uma definição.

Já na PGFN o entendimento é de que o prazo seria suficiente. “Utilizamos a mesma quantidade de dias que é usada para a suspensão das execuções”, diz um procurador, em referência aos 180 dias que constam na Lei de Recuperação Judicial.

Durante esse período, que começa a ser contabilizado no início do processo de recuperação, todas as ações de cobrança são suspensas.

Esse procurador afirma ainda que “o cerco estaria se fechando” contra as empresas em recuperação. Em julgamento recente, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, sinalizou que poderia mudar o entendimento que dispensa as empresas de apresentarem certidão fiscal (REsp nº 1187404).

Uma das novidades da portaria é a possibilidade de os contribuintes em geral - não só aqueles em recuperação - usarem precatórios federais, próprios e de terceiros, para abater da dívida. A medida, que não está na MP, é considerada positiva pelo mercado. Outros pontos que aparecem na regulamentação e não estão na MP, porém, não foram tão bem-recebidos.

Felipe Salomon, do Levy e Salomão Advogados, cita que a norma vai além do que previu a MP. Salomon cita que entre as condições para o acordo, por exemplo, estão a exigência de regularidade com o FGTS e de não deixar débitos futuros serem inscritos na dívida ativa.

## **TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA TEM TUDO PARA DAR CERTO**

*Fonte: Valor Econômico.* Se haverá análise caso a caso, por que não pôr na mesa diferentes questões que poderão ser negociadas e homologadas judicialmente?

Por Fernando Osorio

A recente MP 899 traz novidade para o meio jurídico-tributário com potencial para surpreender positivamente e, em nossa opinião, merece até mesmo ser ampliada por emendas legislativas para torná-la não apenas um grande foco de pacificação do contencioso tributário, mas de geração de benefícios efetivos para o país que vão além do ingresso de dinheiro nos cofres do Tesouro.

De fato, mal dá para acreditar que a chamada “transação tributária” está prevista no Código Tributário Nacional (CTN) desde 1966(!) e nunca fora implementada em lei federal ou MP.

Se haverá análise caso a caso, por que não pôr na mesa diferentes questões que poderão ser negociadas e homologadas judicialmente?

O código estabelece que a lei que regular a transação deverá indicar a “autoridade competente” que autorizará o acordo com o contribuinte para pôr fim a litígio em torno da cobrança de um tributo.

Os elementos que caracterizariam uma transação tributária além da previsão em lei federal, estadual ou municipal, conforme o tributo, e da indicação da autoridade competente para celebrar o acordo, já mencionados, são, segundo o código: a “faculdade” (e não uma imposição) ao poder público para propor ou aceitar o acordo, as “condições”, as “concessões mútuas” e a “terminação de litígio” e conseqüente “extinção do crédito tributário”.

A recente MP 899 deixa claro que a União “poderá celebrar transação” (faculdade), o que já mostra de início diferença fundamental em relação às leis que tratam de parcelamentos e anistias, tais como o Refis e o Pert, em que, regra geral, todos os contribuintes podem se utilizar indistintamente dos benefícios, bastando preencher os requisitos para o seu ingresso e cumprir as condições para se manter no programa.

Entretanto, quando parece que a Medida Provisória 899 irá agigantar-se, apequena-se, ao estabelecer apenas que a transação “poderá dispor” sobre “descontos”, “prazos”, “formas de pagamento” e “garantias” e aqui devemos abrir um ponto para análise porque, em nossa opinião, trata-se de o mais importante a ser tratado.

Caso se entenda que seria somente esse o conteúdo possível da transação, em que pese tratar-se de uma faculdade estatal fazer ou não acordos, na prática não será muito diferente dos programas de parcelamento que estão por aí há décadas.

De uma forma ou de outra, todos esses elementos já foram regulados anteriormente em Refis, Pert e congêneres. Por isso, pense o seguinte: o que os parcelamentos, com o mesmo tipo de conteúdo, geraram de positivo para o país? Sim, recuperou-se uma parcela de tributos devidos

(ainda que na grande maioria dos casos tenha sido muitíssimo aquém do esperado), deu-se algum fôlego para as empresas (em que pese muitas delas não terem sequer cumprido os primeiros anos no programa), mas também consolidou-se no país a cultura cuja síntese é a rima “não pague seu imposto em dia, espere pela anistia”.

No início do governo, ouviu-se mais de uma vez o ministro da Economia afirmar que não haveria espaço para Refis, muito provavelmente reconhecendo a sua pouca eficácia ou a acomodação dos contribuintes sempre à espera de um novo parcelamento ou anistia.

Neste sentido, para que a novidade seja para valer, a transação tributária não deve parecer na prática um refinanciamento de dívida com outro nome, o mesmo que querer vender “jacaré” com cabeça de lagartixa, rabo de lagartixa e pata de lagartixa.

O Código Tributário Nacional não define o conteúdo da transação, não fixa previamente quais seriam as “concessões mútuas” que poderão ser feitas com o objetivo de pôr fim a um litígio, sabiamente deixa livre a lei ou a MP para abrir o leque de possibilidades.

Com isso, podemos pensar grande porque não há espaço de manobra maior do que em uma transação; nada impede que as concessões por parte dos contribuintes possam ser de diferentes matizes. Ora, se haverá análise caso a caso, por que não pôr na mesa diferentes questões que poderão ser negociadas e homologadas judicialmente, concessões por parte do contribuinte que possam compensar ou atenuar a redução da carga tributária e que sejam de relevante interesse público? Geração ou manutenção de empregos, redução de preços, aumento de oferta de crédito, reparação e preservação ambiental, ampliação de infraestrutura, prestações in natura, in labore etc.

Por que não colocar na conta objetivos extrafiscais? Não há óbice legal ou constitucional para isso em nossa visão. Se a transação tem a virtude de poder ser caso a caso, como é da sua natureza, não faz sentido limitá-la no seu alcance às manjadas ferramentas dos programas de parcelamentos, sob pena de termos um “novo Refis” aos olhos do público.

O governo federal ou o Congresso com suas emendas parlamentares têm a chance de tornar a transação tributária uma ferramenta sofisticada, de alcance maior inclusive do que pensaram os autores do Código Tributário Nacional, com intuito de obtenção de contrapartidas que poderão torná-la mais atraente aos contribuintes e gerar benefícios efetivos à sociedade, plenamente mensuráveis e com efeitos multiplicadores para além do quase sempre decepcionante reforço de caixa do Tesouro.

## **VERBA DO FATES NÃO DEVE SER PARTILHADA COM ASSOCIADO QUE SE RETIRA DA COOPERATIVA**

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça – STJ.* O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates) – obrigatório para as sociedades cooperativas – é indivisível, e por isso não pode ser partilhado com o cooperado excluído ou que se retira do seu quadro social.

Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso de uma cooperativa para restabelecer a sentença e afastar a partilha dos recursos do Fates com pessoa que saiu da associação.

No caso analisado, a associada se retirou da cooperativa em 2005 e ajuizou ação declaratória cumulada com apuração de haveres, alegando ter direito ao pagamento de sua cota de participação atualizada, incluindo a evolução da cota do Fates no período em que foi cooperada.

Na sentença que julgou o pedido improcedente, o juiz afirmou que a verba do Fates não poderia ser partilhada. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) deu provimento à apelação, entendendo que o caráter indivisível do Fates somente perdura enquanto for mantida a relação entre associado e cooperativa, sendo devido o pagamento no momento da retirada.

Segundo o ministro Villas Bôas Cueva, relator do recurso no STJ, a verba é indisponível e não pode ser partilhada, mesmo nos casos de exclusão ou retirada do associado da cooperativa.

“Não é plausível que, na apuração de haveres por retirada de cooperado, este perceba cota-parte que compõe o Fates, já que a natureza do fundo não se transmuda ou se transforma pela retirada ou exclusão de associado, que é um direito potestativo e irrestrito, porém, submetido às regras do sistema cooperativista”, declarou o ministro ao ressaltar que o percentual pago ao Fates não é disponível, e seu destino independe da vontade dos cooperados.

### **Legislação específica**

O ministro afirmou que o artigo 28 da Lei das Cooperativas dispõe a respeito da obrigatoriedade do recolhimento do Fates, com o fim de possibilitar a prestação de assistência aos associados e seus familiares.

Villas Bôas Cueva explicou que, embora o Código Civil tenha artigos específicos para tratar das sociedades cooperativas, não há regramento acerca da verba destinada ao Fates, permanecendo válida a disposição do inciso VIII do artigo 4º da Lei das Cooperativas, segundo o qual o fundo é indivisível.

“Não há falar em revogação tácita da natureza do Fates pelo Código Civil de 2002, que, ao silenciar acerca do mencionado fundo, manteve incólume a regra da indivisibilidade prevista na

lei especial, como acertadamente analisado por abalizada doutrina”, asseverou o ministro ao citar os juristas Arnaldo Wald e Waldirio Bulgarelli.

Leia o **acórdão**.

## **NA RECUPERAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, CADA SOCIEDADE DEVE COMPROVAR FUNCIONAMENTO POR MAIS DE DOIS ANOS**

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça – STJ.* Para pedir a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, cada sociedade empresária integrante de grupo econômico deve comprovar individualmente o funcionamento por mais de dois anos, como exige o artigo 48 da Lei de Falências. A interpretação foi dada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar controvérsia relacionada à recuperação requerida por três empresas de um mesmo grupo.

Em primeira instância, o juízo da recuperação deferiu o pedido para duas das empresas e o negou para a outra, por entender que esta última não contava com o mínimo de dois anos de constituição – o que seria um impedimento legal.

O relator do recurso no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que, em se tratando de grupo econômico, cada uma das empresas deve demonstrar o cumprimento do requisito temporal de dois anos, “pois elas conservam a sua individualidade e, por conseguinte, apresentam a personalidade jurídica distinta das demais integrantes da referida coletividade”.

### **Lacuna legal**

Segundo o ministro, a Lei de Falências não disciplina a possibilidade de apresentação conjunta do pedido de recuperação judicial por sociedades que integram determinado grupo econômico e, portanto, não trata da formação de litisconsórcio ativo nessas hipóteses.

No entanto, a própria Lei de Falências, no artigo 189, prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos de recuperação e falência, havendo ainda outros dispositivos que remetem à utilização do procedimento ordinário normatizado no CPC.

“Nesse contexto, vários doutrinadores sustentam a possibilidade de o pedido de soerguimento ser formulado por grupo econômico, haja vista as normas a respeito do litisconsórcio inseridas no CPC não se revelarem, a seu turno, incompatíveis com o processo recuperacional e falimentar”, explicou o ministro.

### **União de esforços**

De acordo com Villas Bôas Cueva, a utilidade do litisconsórcio ativo na recuperação fica clara quando se leva em conta que as organizações empresariais plurissocietárias são “caracterizadas por entrelaçamentos contratuais com responsabilidades cruzadas, decorrentes, em tese, da necessidade de união de esforços com o propósito de obter maior lucro, de

reduzir custos e de aumentar a participação em um mercado cada vez mais complexo e competitivo”.

O relator explicou que a admissão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial obedece a dois conjuntos de fatores: a interdependência das relações societárias formadas nos grupos econômicos e a necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeira; e a autorização da legislação processual civil para as partes litigarem conjuntamente no mesmo processo, não havendo colisão com os princípios e fundamentos da Lei de Falências.

### **Situação peculiar**

Villas Bôas Cueva observou que o prazo de dois anos previsto no artigo 48 da Lei de Falências tem como objetivo principal restringir a concessão da recuperação a sociedades empresárias que se achem consolidadas no mercado e apresentem certo grau de viabilidade econômico-financeira, capaz de justificar o sacrifício imposto aos credores.

No caso analisado pela Terceira Turma, uma das sociedades integrantes do grupo era resultante da cisão parcial de outra e não cumpria a exigência de mais de dois anos de constituição para ter direito à recuperação, razão pela qual o juiz indeferiu seu pedido em primeira instância.

Ao examinar as peculiaridades do caso, o colegiado, seguindo de forma unânime o voto do relator, afastou a rigidez do entendimento sobre o artigo 48 para permitir a recuperação também à empresa resultante da cisão.

### **Sucessão**

Para o ministro, é incontroverso que a nova sociedade não havia cumprido o prazo de dois anos de exercício regular da atividade empresarial, “circunstância que a afastaria, em tese, da possibilidade de requerer a recuperação judicial”.

No entanto, a empresa da qual se originou a nova sociedade operava regularmente havia mais de dois anos. No processo de cisão, foram transferidas para a nova empresa diversas lojas, quase todas constituídas também há mais de dois anos.

Na visão do ministro, a empresa cuja recuperação foi indeferida sucedeu integralmente em direitos e obrigações outras sociedades que contavam com período de funcionamento regular superior ao exigido pela Lei de Falências, ou seja, tanto a sociedade cedente quanto as lojas que passaram ao comando da nova empresa cumpriram o biênio legal.

“É válido ressaltar que a cisão não ocasionou alteração do objeto social, tampouco a interrupção das atividades empresariais, tanto da sociedade cedente quanto da cindida”, concluiu o relator.

Leia o **acórdão**.



**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS – FPAS – ENQUADRAMENTO**

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Solução de Consulta 10012 Disit/SRRF10  
05/12/2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS. FPAS. ENQUADRAMENTO.

A associação de defesa de direitos sociais, entidade de direito privado sem fins lucrativos, classificada no código CNAE sob o nº 9430-8/00, deve enquadrar-se no código FPAS 515 e recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros em decorrência desse enquadramento de acordo com o Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 3º; Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, art. 3º; Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, art. 4º, Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, art. 1º; Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, art. 8º, § 3º; Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, art. 7º, I; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010 e alterações seguintes, arts. 109, §§ 1º e 5º, I, 109-A, I, 109-C, §§ 5º e 6º, 110-B, 110-C, 259, 260, § 1º, 394, III e ANEXOS I e II.

**MANTIDA ANULAÇÃO DE SUSPENSÃO DISCIPLINAR SEM DEFERIMENTO DE SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO**

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho – TST. A ação rescisória do empregado da Caesb foi julgada improcedente.

03/12/19 – A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou a possibilidade de rescindir decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF-TO) desconstituiu a suspensão disciplinar aplicada a um empregado da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb) sem, no entanto, determinar o pagamento dos 15 dias de afastamento. Após o esgotamento das possibilidades de recursos, o empregado ajuizou ação rescisória para anular a sentença, mas a SDI-2 entendeu que não ficou caracterizada a violação literal dos dispositivos apontados por ele.

Suspensão

O empregado, que atuava como técnico em hidrologia, foi suspenso por 15 dias porque, segundo a Caesb, teria se recusado a realizar trabalho externo. Na reclamação trabalhista, no entanto, ele demonstrou que sofria de uma doença de pele rara (piodermite gangrenosa) e, por recomendação médica, não podia se expor ao sol por mais de 15 minutos.

A punição foi afastada pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, que a considerou injusta e determinou a retirada das anotações nos assentamentos funcionais do servidor. Negou, contudo, o direito de pagamento do período de afastamento.

#### **Ação rescisória**

Na ação que visava desconstituir a sentença, o técnico fundamentou o pedido em violação de dispositivos da Constituição da República que tratam, entre outros princípios, da dignidade da pessoa humana, da vedação a todo tipo de discriminação, da irredutibilidade do salário e da isonomia. O TRT, no entanto, julgou a ação improcedente, por verificar que não havia, na sentença, manifestação explícita ou implícita sobre os dispositivos apontados como violados.

Ao julgar o recurso ordinário, o relator, ministro Agra Belmonte, explicou que a tese adotada pelo juízo de primeiro grau se limitou à constatação de que a determinação de execução de serviços externos ensejou as infrações funcionais e de que a recusa do empregado foi respaldada por justo motivo, confirmado por parecer médico. “A fundamentação sequer tangenciou a apreciação da questão sob a ótica dos dispositivos indicados pelo autor”, afirmou.

O ministro lembrou que, de acordo com a Súmula 298 do TST, o exame da ocorrência de violação literal de disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença que se pretende rescindir, sobre a matéria veiculada.

Por unanimidade, a SDI-2 negou provimento ao recurso.

(GL/CF)

Processo: [RO-402-87.2017.5.10.0000](#)

## **SENADO APROVA PROJETO QUE PRORROGA ISENÇÃO DE ICMS PARA TEMPLOS RELIGIOSOS**

*Fonte: Agência Senado.* Templos religiosos e entidades beneficentes de assistência social poderão continuar isentos de ICMS até 31 de dezembro de 2032, é o que prevê o projeto de lei complementar aprovado nesta quarta-feira (4) pelo Plenário do Senado Federal. Foram 62 votos favoráveis e nenhum contrário ao PLP 55/2019, que prorroga por mais 15 anos, contados a partir de 2017, a possibilidade de os estados darem isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais a quaisquer templos religiosos e entidades beneficentes de assistência social. O projeto segue agora para sanção presidencial.

O PLP muda a Lei Complementar 160, de 2017 que estabeleceu prazos de um a 15 anos para isenções, sendo o mais curto – de um ano –, a regra geral, na qual templos e entidades assistenciais foram enquadrados. O prazo máximo é concedido a atividades agropecuárias e industriais e a investimentos em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano.

De acordo com a autora do projeto, a deputada federal Clarissa Garotinho (Pros-RJ), que estava no Plenário do Senado, “não se trata de nova isenção, mas apenas de renovação daquilo com que elas já contavam antes da lei complementar”.

O projeto foi aprovado no final do mês passado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi relatado pelo senador Irajá (PSD-TO).

A medida poderá beneficiar, além de templos e igrejas de qualquer tipo de culto, santas casas, entidades de reabilitação, de pais e amigos de excepcionais e associações Pestalozzi, por exemplo.

Entre os senadores que elogiaram e comemoraram o projeto, estão Otto Alencar (PSD-BA), Zequinha Marinho (PSC-PA), Vanderlan Cardoso (PP-GO), Wellington Fagundes (PL-MT), Nelsinho Trad (PSD-MS), Arolde de Oliveira (PSD-RJ), Flávio Arns (Rede-PR), Jayme Campos (DEM-MT) e Eliziane Gama (Cidadania-MA).

– O PSD encaminha o voto “sim”, pela relevância da matéria e pela contribuição que todas essas entidades têm acrescentado ao Brasil não só na evangelização como também em várias ações sociais de relevo. Não fossem essas entidades, nós teríamos um país com menos assistência social e também sem a solução para vários problemas da nossa sociedade – disse Otto Alencar.

Vanderlan Cardoso acrescentou que a medida também poderá atingir hospitais filantrópicos e entidades que trabalham com menores carentes, com população de rua, com dependentes químicos e outras.

– Também quero ressaltar que os templos religiosos em sua grande maioria têm alto grau de importância social e democrática. Entre suas diversas atividades, são responsáveis pelo auxílio a morador de rua, doações de alimentos, doação de livros, roupas, brinquedos, doações de recursos, caravanas para atender a população mais necessitada, recuperação de dependentes químicos, apoio médico e odontológico, apoio jurídico, engajamento social por meio da música e arte, aprendizagem profissional, apoio a vítimas de violência doméstica, programas de esportes em comunidades e tantos outros. Nada mais justo que seja prorrogada a isenção – afirmou Vanderlan.

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando "CANCELAMENTO" no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.